



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Banco de Moçambique:

Aviso n.º 5/GBM/2023:

Estabelece as regras que devem ser observadas na divulgação e disponibilização de informação pré-contratual sobre crédito.

Aviso n.º 6/GBM/2023:

Aprova o Regulamento sobre Rácios e Limites Prudenciais das Sociedades de Garantia Mútua.

BANCO DE MOÇAMBIQUE

Aviso n.º 5/GBM/2023

de 16 de Outubro

Havendo necessidade de promover a transparência no âmbito da prestação de informação pré-contratual por parte das instituições de crédito, sociedades financeiras e operadores de microfinanças que concedem crédito, o Banco de Moçambique, no uso da competência que lhe é conferida pelo n.º 6 do artigo 64 da Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro – Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Objecto

O presente Aviso estabelece as regras que devem ser observadas na divulgação e disponibilização de informação pré-contratual sobre crédito.

ARTIGO 2

Âmbito

1. O presente Aviso aplica-se às instituições de crédito e sociedades financeiras autorizadas a conceder crédito.

2. O presente Aviso aplica-se ainda, nas situações especialmente estabelecidas, aos operadores de microfinanças sujeitos à monitorização do Banco de Moçambique.

ARTIGO 3

Definições

Para efeitos do presente Aviso, entende-se por:

- a) **consumidor** - pessoa singular ou colectiva que usa ou pretende usar qualquer produto e serviço financeiro, disponibilizado ou comercializado por instituições de crédito, sociedades financeiras e outras entidades sujeitas a supervisão ou monitoria do Banco de Moçambique;
- b) **contrato à distância** - qualquer contrato cuja formação e conclusão sejam efectuadas exclusivamente através de meios de comunicação à distância, que se integrem num sistema de venda ou prestação de serviços organizados, com esse objectivo, pelo prestador;
- c) **crédito à habitação** - crédito cuja concessão é feita com a finalidade de aquisição, construção ou reabilitação de imóvel para habitação ou ainda, para aquisição ou manutenção de direitos sobre imóveis existentes ou projectados;
- d) **crédito ao consumo** - crédito destinado a satisfazer necessidades de aquisição de bens ou serviços de consumo;
- e) **crédito renovável (revolving)** - crédito de duração indeterminada em que é estabelecido o seu limite máximo, que o cliente pode utilizar ao longo do tempo até esse valor limite, e em que, mediante amortização dos valores em dívida, o cliente pode reutilizá-lo crédito, com excepção das facilidades de descoberto;
- f) **facilidade de descoberto** - contrato pelo qual uma instituição de crédito permite ao titular de conta bancária dispor de fundos que excedem o saldo da conta bancária.
- g) **indexante** - corresponde a taxa de juro representativa das condições de mercado, utilizada como referência nos empréstimos com taxa variável;
- h) **meio de comunicação à distância** - qualquer meio de comunicação duradouro e passível de demonstração probatória que pode ser utilizado sem a presença física e simultânea da instituição e do cliente, incluindo as páginas de *internet*;
- i) **montante total do crédito** - corresponde a globalidade ou o limite máximo do crédito;
- j) **montante total do crédito imputado ao cliente** - corresponde a globalidade do crédito acrescido do seu custo total para o cliente, o qual corresponde à soma

10. No campo 2.4. “Condições promocionais” do capítulo C, só deve ser preenchido se o empréstimo em causa for enquadrado numa campanha promocional.

11. No campo 2.5.1. “Comissões iniciais” do Capítulo C, deve incluir-se a informação relativa ao valor total das comissões cobradas. Assim como os efeitos das vendas associadas facultativas e condições promocionais sobre as comissões, caso se aplique. A periodicidade de cobrança deve ser incluída apenas na informação relativa à identificação da comissão, devendo as instituições indicarem, para o efeito, se a comissão em causa é de cobrança mensal, trimestral, semestral ou outra.

12. O campo 2.8. “Custos com contas DO” do capítulo C deve ser preenchido, excepto se a abertura de conta for facultativa e os custos da conta tiverem sido determinados de maneira clara e de forma separada no contrato de crédito ou em qualquer outro contrato celebrado com o cliente.

13. O campo 2.12. “Outros custos” do capítulo C só deve ser preenchido se forem aplicáveis protocolos, acordos ou quaisquer outras situações susceptíveis de afectar o custo do empréstimo.

14. Neste quadro podem ainda incluir-se situações específicas de impacto nos custos do empréstimo (nomeadamente, a nível da taxa de juro fixa ou do *spread*), em virtude de o cliente ter adquirido produtos ou serviços financeiros em momento prévio à simulação ou aprovação do empréstimo. Neste caso, as instituições devem ainda indicar, expressamente, as respectivas condições de aplicação, de revisão e de manutenção.

Aviso n.º 6/GBM/2023

de 16 de Outubro

Havendo necessidade de se estabelecer os rácios e limites prudenciais específicos das sociedades de garantia mútua, o Banco de Moçambique, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 85 da Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro, Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, determina:

1. É aprovado o Regulamento sobre Rácios e Limites Prudenciais das Sociedades de Garantia Mútua, em anexo ao presente Aviso, que dele faz parte integrante.

2. O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

3. As dúvidas na interpretação e aplicação do presente Aviso são submetidas ao Departamento de Supervisão Prudencial do Banco de Moçambique.

Maputo, 4 de Setembro de 2023. — O Governador, *Rogério Lucas Zandamela*.

Regulamento sobre rácios e limites prudenciais das sociedades de garantia mútua

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

Objecto

O presente Regulamento estabelece os rácios e limites prudenciais aplicáveis às sociedades de garantia mútua.

ARTIGO 2

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se às sociedades de garantia mútua na prossecução do seu objecto e na prestação de serviços conexos, previstos no Regulamento da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

ARTIGO 3

Dever de observância contínua

As sociedades de garantia mútua devem observar contínua e permanentemente os rácios e limites estabelecidos no presente Regulamento.

CAPÍTULO II

Rácios e limites prudenciais das sociedades de garantia mútua

ARTIGO 4

Limites prudenciais aplicáveis às sociedades de garantia mútua

São aplicáveis às sociedades de garantia mútua, com as necessárias adaptações, as seguintes normas:

- a) Aviso n.º 4/GBM/2013, de 18 de Setembro, que estabelece as Directrizes de Gestão de Riscos, com as devidas adaptações;
- b) Aviso n.º 11/GBM/2013, de 31 de Dezembro, concernente ao Apuramento da Base de Cálculo dos Requisitos Mínimos de Capital para a Cobertura de Risco de Crédito;
- c) Aviso n.º 12/GBM/2013, de 31 de Dezembro, que determina a Base de Cálculo dos Requisitos Mínimos de Capital para a Cobertura do Risco Operacional;
- d) Aviso n.º 13/GBM/2013, de 31 de Dezembro, concernente a Base de Cálculo dos Requisitos Mínimos de Capital para a Cobertura do Risco de Mercado;
- e) Aviso n.º 16/GBM/2013, de 31 de Dezembro, que estabelece o Regime sobre Provisões Regulamentares Mínimas;
- f) Aviso n.º 20/GBM/2013, de 31 de Dezembro, concernente ao Processo de Revisão de Supervisão (SRP);
- g) Aviso n.º 8/GBM/2017, de 2 de Junho, que aprova o Regulamento de Fundos Próprios das Instituições de Crédito, com excepção do estabelecido no n.º 1 do artigo 8;
- h) Aviso n.º 9/GBM/2017, de 5 de Junho, que aprova o Regulamento sobre Rácios e Limites Prudenciais das Instituições de Crédito, com excepção do artigo 15;
- i) Aviso n.º 16/GBM/2017, de 22 de Setembro, concernente à Disciplina de Mercados- Requisitos de divulgação;
- j) Aviso n.º 5/GBM/2018, de 6 de Junho, que estabelece os Limites Prudenciais à Concentração de Riscos; e
- k) Aviso n.º 7/GBM/2019, de 27 de Maio, que revoga o n.º 3 do artigo 8 do Aviso n.º 5/GBM/2018, de 6 de Junho.

ARTIGO 5

Capital e fundos próprios

1. Os fundos próprios totais das sociedades de garantia mútua não devem ser inferiores ao montante do capital social mínimo definido pelo Banco de Moçambique.

2. Os fundos próprios de base (*Tier 1 Capital*) devem corresponder a pelo menos 50% dos fundos próprios totais.

3. Os fundos próprios de base principais (*Tier 1 Core Capital*) devem corresponder a pelo menos 50% dos fundos próprios de base (*Tier 1 Capital*).

4. Os fundos próprios complementares não devem ultrapassar o equivalente a 50% dos fundos próprios totais.

5. Os elementos indicados nas alíneas *m)* a *p)* do artigo 3 do Aviso n.º 8/GBM/2017, de 3 de Abril, só podem ser considerados até à concorrência de 50% dos fundos próprios de base.

ARTIGO 6

Excepções aos limites à participação no capital de outras sociedades

1. O disposto no artigo 14 do Aviso n.º 9/GBM/2017, de 5 de Junho, não se aplica às participações em instituições sujeitas à supervisão do Banco de Moçambique e em companhias de seguros com sede em Moçambique.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, os limites previstos no artigo 14 do Aviso n.º 9/GBM/2017, de 5 de Junho só podem ser excedidos em resultado de reembolso de crédito próprio, devendo as situações daí resultantes ser regularizadas no prazo máximo de dois anos.

ARTIGO 7

Elementos a deduzir nos fundos próprios

1. Sem prejuízo de outras deduções previstas no Aviso n.º 8/GBM/2017, de 2 de Junho, as sociedades de garantia mútua deduzem no apuramento dos seus fundos próprios, os montantes que excedam os limites especificados no artigo 14 do Aviso n.º 9/GBM/2017, de 5 de Junho.

2. As deduções referidas no número anterior não são aplicáveis às participações no capital de instituições sujeitas à supervisão do Banco de Moçambique e em companhias de seguros com sede em Moçambique.

ARTIGO 8

Rácio de solvabilidade

As sociedades de garantia mútua devem manter um nível de capital compatível com a natureza e a escala das suas operações, bem como com os riscos inerentes, mantendo o rácio de solvabilidade global igual ou superior a 8% e rácio de solvabilidade de base igual ou superior a 4%, apurados nos termos do previsto no artigo 7 do Aviso n.º 9/GBM/2017, de 5 de Junho.

ARTIGO 9

Classificação de posições em risco para cobertura de risco das garantias prestadas

1. Sem prejuízo do estabelecido na alínea *b)* do artigo 4 do presente Regulamento, para efeito de ponderação a atribuir, as posições em risco assumidas pelas sociedades de garantia mútua devem ser classificadas de acordo com a alínea *a)* do artigo 5 do Aviso n.º 11/GBM/2013, de 31 de Dezembro, atinente ao apuramento da base de cálculo dos requisitos mínimos para a cobertura do risco de crédito.

2. As posições em risco assumidas pelo Fundo de Garantia Mutuária, em forma de contragarantia às sociedades de garantia

mútua, devem ser ponderadas de acordo com o n.º 7 da parte 2, do anexo II, do Aviso n.º 11/GBM/2013, de 31 de Dezembro, atinente ao apuramento da base de cálculo dos requisitos mínimos para a cobertura do risco de crédito.

ARTIGO 10

Critério de classificação e provisionamento de posições de garantias prestadas

Sem prejuízo do disposto na alínea *e)* do artigo 4 do presente Regulamento, para efeito de constituição de provisões regulamentares mínimas, os créditos assumidos pelo Fundo de Garantia Mutuária, em forma de contragarantia às sociedades de garantia mútua, devem ser enquadrados nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 16 do Aviso n.º 16/GBM/2013, de 31 de Dezembro, que estabelece o Regime sobre Provisões Regulamentares Mínimas.

ARTIGO 11

Operação de garantia e de contragarantia

Todas as operações de garantia realizadas pelas sociedades de garantia mútua com os seus clientes devem ser efectuadas em moeda nacional, excepto nos casos em que:

- a)* a própria sociedade de garantia mútua seja beneficiária de contragarantias em moeda estrangeira, prestadas por entidades nacionais ou estrangeiras, ou;
- b)* os créditos garantidos, tenham sido contratados em moeda estrangeira.

ARTIGO 12

Contabilidade

As sociedades de garantia mútua devem proceder ao registo contabilístico das suas operações de acordo com as normas que regem a contabilidade das instituições sujeitas à supervisão do Banco de Moçambique.

CAPÍTULO III

Disposições finais

ARTIGO 13

Alteração da base de cálculo dos rácios e limites prudenciais

O Banco de Moçambique pode ordenar o ajustamento das bases de cálculo dos limites estabelecidos no presente regulamento, sempre que as condições para a observância dos princípios de prudência assim o justifiquem.

ARTIGO 14

Instruções

O Banco de Moçambique emite as instruções necessárias ao cumprimento do presente Regulamento.

ARTIGO 15

Regime Sancionatório

O incumprimento do previsto no presente Regulamento constitui contravenção punível nos termos da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e demais legislação aplicável.